



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 28/02/23

ITEM Nº84

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

84 TC-003835.989.20-3

Câmara Municipal: Vargem.

Exercício: 2020.

Presidente: Katia Sileni Alves de Souza.

Advogado(s): Vitor Augusto Funck de Lima (OAB/SP nº 386.772).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA.
ATENDIMENTO DOS LIMITES
CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS EM
DESPESAS DE ADIANTAMENTO. CONCESSÃO DE
GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO SEM CRITÉRIOS
OBJETIVOS. OCORRÊNCIAS SEM GRAVIDADE
SUFICIENTE PARA OBSTAR A APROVAÇÃO DOS
BALANÇOS. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DA
RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Nestes autos eletrônicos as Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM, relativas à competência de 2020, inspecionadas por Unidade Regional de Campinas (UR-3), que em seu laudo técnico (evento 24.55) ventilou seguintes ocorrências:

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19: a Edilidade não adotou medida para auxiliar a Prefeitura no enfrentamento da pandemia, diante da falta de elaboração de plano de contingência municipal;

A.2. PLANEJAMENTO DE PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO:



falta de indicadores transparentes e claros entre resultados e metas; carência de unidades de mensuração das metas; os indicadores dos programas e as metas das ações não evidenciam relação direta, e não possibilitam relacionar resultados alcançados com recursos financeiros utilizados;

A.3. CONTROLE INTERNO: inexistência de resoluções ou outros atos normativos que disciplinem o funcionamento, estrutura e competências do setor; ausência de estrutura, carreira ou cargo específico de Auditor / Controlador Interno ou equivalente; o órgão é composto por única servidora que acumula outras funções; responsável pela controladoria não possui acesso imediato aos relatórios e decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como não tem acompanhado a emissão / atualização do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) da sede camarária.

B.5.1.3. DA GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO: falta de critério técnico e objetivo para definição de percentuais a serem concedidos; pagamento efetuado sem a efetiva prestação de serviço, nos casos de gratificações que envolvem licitações;

B.6.1. DO ADIANTAMENTO: despesa com refeição possivelmente sem modicidade, face ao valor e ao quantitativo de servidores envolvidos; nota fiscal genérica, sem detalhamento do consumo; gasto injustificado com combustível (abastecimentos superiores à capacidade do tanque do veículo); falta de comprovação de pesquisa prévia de preços para os desembolsos com recursos de adiantamento;

B.6.2. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: a função de tesoureiro foi exercida pela servidora ocupante do cargo efetivo de Contador, evidenciando ausência da segregação de funções entre os setores de Contabilidade e Tesouraria;



D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP:

divergências entre dados da Origem e os informados ao AUDESP, em especial quanto aos empenhos;

E.3. LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE:

atraso no envio de informações ao Sistema AUDESP (agosto de 2020); cumprimento parcial de recomendações;

E.5. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB:

sede do Legislativo Municipal não possui o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

Oportunizados o contraditório e a ampla defesa¹, em que pese o silêncio da responsável, senhora Kátia Sileni Alves de Souza, justificativas e documentos foram trazidos pela atual Presidente do Legislativo, senhora Denise Rodrigues (eventos 35; 52; 51), que consignou ter notificado sua antecessora para que, querendo, também se pronunciasse no feito, vez que não atua mais como parlamentar.

Em seu arrazoado, com destaque da observância dos parâmetros legais e constitucionais, a gestora asseverou que:

- a Edilidade atuou dentro de suas prerrogativas institucionais em apoio ao Executivo, com vistas ao efetivo atendimento do Plano de Contingência Municipal (evento 35.5);
- ainda que os indicadores de metas e resultados utilizados pela Vereança não tenham constado de críticas precedentes, e, ademais, demonstrem clareza, objetividade e coerência, em atenção ao apontamento serão adotadas medidas para maior detalhamento das informações;

¹ Notificação publicada no Diário Oficial em 06 de maio de 2021 (evento 31).



- Resolução nº 03/2013 trata do funcionamento do Controle Interno, cuja eventual precariedade no sistema decorre do insuficiente número de servidores em consequente acúmulo de funções; imperioso o registro da celebração de avença para realização de ampla reforma administrativa (evento 52.3; 54.3), em vista do aprimoramento dos trabalhos administrativos bem assim da análise de demanda de concursos públicos, em consequente aperfeiçoamento da controladoria interna; o atual responsável pelo órgão cadastrar-se-á junto à Corte para ter acesso aos trâmites processuais;

- as gratificações de função já foram avaliadas pela Corte (TC-5146/989/18), que afastou irregularidades nos custeios; entretanto, há necessidade de aperfeiçoar a matéria, que será pauta da noticiada reforma administrativa; quanto à Comissão de Licitações, foi solicitado aos servidores atuantes relatório que evidencie a constância dos serviços, inobstante decisão por revogar o ato que criou a comissão permanente, optando-se pela criação de comissão especial para quando houve necessidade dos serviços;

- despesas sob o regime de adiantamento relativas a refeições não se mostram imódicas, vez que atenderam 2 servidores (participantes em curso de interesse do Município) e o motorista que os acompanhou ($R\$ 156,70 \div 3 = R\$ 52,23$); a apresentação de notas genéricas por agentes públicos é prática de ser revertida, o que poderá ser verificado em futura inspeção; quanto a ausência de pesquisa de preços para troca de vidro na Câmara, anote-se que o Controle Interno emitiu nota atestando a legalidade dos atos praticados; sobre a despesa injustificada com guarnição de combustível, declaração foi solicitada ao servidor para esclarecer o gasto (evento 35.8), não sendo mais aceitas condutas análogas;



- determinação da Corte para segregação das funções de Tesoureiro e Contador sobreveio na apreciação das Contas de 2018 (TC-5146/989/18) por decisão proferida em 06 de outubro de 2020, portanto, no curso do exercício em análise, com solução aplicada em 2021;
- os empenhos para despesas de água e esgoto foram emitidos em janeiro de 2020 para atender todo o exercício, com ajuste efetuado face à modalidade de licitação; já no tocante à folha de pagamentos, há destacar a inviabilidade de proceder ao empenhamento individualizado tratando-se de mais de 180 servidores;
- a Edilidade empenha-se no atendimento das orientações da Corte de Contas, o que alcançará maior relevo quando do desfecho da reforma administrativa;
- já foi expedido o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a sede legislativa (evento 54.2).

Em seu parecer o **Ministério Público** destacou que, embora autorizadas pela Lei Municipal 789/2016, as gratificações de função afrontam o princípio da impessoalidade em razão da falta de critérios objetivos para concessão (TC-6233/989/16), além de indevido o pagamento contínuo face a atividades que não se estendem ao longo de todo o exercício, como o caso das tarefas da comissão de licitações. Salientou, ainda, que os invalidados gastos com combustíveis não foram satisfatoriamente esclarecidos, impropriedade que entendeu passível de ser excepcionalmente relevada diante do pequeno valor envolvido, sem prejuízo de determinar à Origem correta documentação.

Conclui MPC pela aprovação dos demonstrativos, com sugestão de acompanhamento das noticiadas medidas corretivas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(evento 67.1).

Registro dos julgados precedentes:

Exercício	Decisões
2019 (TC-5561/989/19)	Regulares, com recomendações. Conselheiro Robson Marinho. Trânsito em Julgado em 25 de maio de 2022.
2018 (TC-5146/989/18)	Regulares, com recomendações. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Trânsito em Julgado 24 de novembro de 2020.
2017 (TC-6101/989/16)	Regulares, com recomendações. Conselheiro Dimas Ramalho. Trânsito em Julgado em 16 de janeiro de 2021.

É o relatório.

GCECR
ADS



TC-003835.989.20-3

VOTO

Os comprovantes anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM², relativos à competência de 2020, exibem a regularidade dos documentos contábeis e patrimoniais e o respeito a condicionantes e patamares aplicados às despesas legislativas.

Repasses do Executivo somaram R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil Reais), com devolução equivalente a 8,37% do aporte (R\$ 80.334,94), ao acréscimo dos rendimentos de aplicação financeira (R\$ 74,09)³. Verifica-se, ainda, reversão da precedente baixa do resultado econômico (de [-] R\$ 32.597,28 para [+] R\$ 109.533,57) e consequente incremento patrimonial da ordem de 12,49%.

² Informações extraídas do Mapa das Câmaras Municipais do TCE-SP:

MUNICÍPIO DE VARGEM – EXERCÍCIO DE 2020		
População: 10.692 habitantes	Vereadores: 9	Receita Própria: R\$ 2.970.554,08
Despesa Legislativa Total (exceto despesa de capital): R\$ 873.223,62		
Despesa Legislativa per capita (exceto despesa de capital): R\$ 81,67		

³ Histórico de repasses financeiros recebidos (item B.1.1):

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
2016	R\$ 935.200,00	R\$ 935.200,00		100,00%	R\$ 123.676,26	13,23%
2017	R\$ 960.000,00	R\$ 960.000,00		100,00%	R\$ 190.633,31	19,86%
2018	R\$ 940.000,00	R\$ 940.000,00		100,00%	R\$ 131.076,51	13,94%
2019	R\$ 985.000,00	R\$ 985.000,00		100,00%	R\$ 134.153,90	13,62%
2020	R\$ 960.000,00	R\$ 960.000,00		100,00%	R\$ 80.334,94	8,37%
2021	R\$ 970.000,00					

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ -	R\$ -	
Econômico	R\$ 109.533,57	R\$ (32.597,28)	-436,02%
Patrimonial	R\$ 986.343,68	R\$ 876.810,11	12,49%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Da soma de receitas tributárias e transferências da competência anterior, foram apropriados 4,27% para despesas totais do Legislativo (R\$ 879.739,15⁴), abaixo, portanto, dos 7% fixados no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal⁵, acrescido pela Emenda Constitucional 25/2000.

Os gastos laborais (R\$ 671.509,91) consumiram 2,28% da Receita Corrente Líquida⁶, e, assim, respeitaram o artigo 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/00⁷.

⁴ Limite à despesa legislativa (item B.3.1):

População do Município	10.378
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	20.614.920,99
Percentual máximo permitido	7,00%
Valor permitido para repasses	R\$ 1.443.044,47
Total de despesas do exercício	R\$ 879.739,15 4,27%

⁵ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

⁶ Despesa de Pessoal (item B.4.1):

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	R\$ 651.459,39	R\$ 659.379,95	R\$ 663.777,27	R\$ 671.509,91
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		R\$ 659.379,95	R\$ 663.777,27	R\$ 671.509,91
Receita Corrente Líquida - E	R\$ 27.200.046,75	R\$ 28.105.098,50	R\$ 29.203.495,87	R\$ 29.446.148,61
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		R\$ 28.105.098,50	R\$ 29.203.495,87	R\$ 29.446.148,61
% Gasto Informado A/E	2,40%	2,35%	2,27%	2,28%
% Gasto Ajustado - D/H		2,35%	2,27%	2,28%

⁷ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Folha de pagamentos (R\$ 534.180,04) consumiu 46,61% da receita do exercício (R\$ 960.000,00)⁸, observando a baliza do artigo 29-A, §1º, da CF/88 (70%)⁹. Também em conformidade os recolhimentos de encargos sociais (INSS; FGTS).

Subsídios dos agentes políticos (Presidente: R\$ 3.000,00; Vereadores: R\$ 2.000,00) definidos pela Resolução nº 03/2016 (Legislatura 2017 / 2020), sem posteriores majorações por revisão anual, observando os comandos constitucionais afetos à receita municipal e às remunerações do Prefeito e dos Deputados Estaduais (artigos 29, VI e VII, e 37, XI, da CF¹⁰). Não foram detectadas falhas no

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

⁸ Limite para Folha de Pagamento (item B.3.2):

Transferência total da Prefeitura	R\$ 960.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	
Transferência líquida	R\$ 960.000,00
Despesa total com folha de pagamento	R\$ 534.180,04
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	
Despesa com folha de pagamento	R\$ 534.180,04
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	55,64%
Percentual máximo	70,00%

⁹ Art. 29-A. [...]

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

¹⁰ Art. 29. [...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;



que se refere à apresentação das declarações anuais de bens, ou ao acúmulo de cargos e funções públicas.

No tocante às críticas de inspeção, as razões de defesa podem ser acolhidas, sem embargo de que a equipe fiscalizadora acompanhe a efetividade das providências anunciadas – especialmente face à definição dos critérios de concessão das gratificações de função (B.5.1.3) e ao aprimoramento do regime de adiantamentos (B.6.1) –, e, ademais, de recomendações ao Legislativo para que:

- Aperfeiçoe os critérios de planejamento com indicadores de metas e resultados que possibilitem efetiva aferição das ações legislativas (A.2);
- Consolide a atuação do Controle Interno em obediência aos artigos 70 e 74 da CF/88, observando as instruções no Manual “Controle Interno” desta Corte¹¹ (A.3);
- Reveja os parâmetros de concessão de gratificações de função, com amparo em critérios objetivos e justificativas que autorizem a benesse à luz do princípio da impessoalidade (B.5.1.3);

Art. 37. [...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

¹¹ Link: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/controle%20interno%202020.pdf>



- Revise o sistema de adiantamentos para a criteriosa demonstração das despesas, mediante comprovantes e procedimentos que permitam a verificação do interesse público bem assim a compatibilidade de preços pactuados perante a prática de mercado (B.6.1);
- Avalie a sistemática de guarnição de combustíveis, tendo em vista a implantação de efetivo controle dos desembolsos bem assim a atenção ao princípio da economicidade no atendimento das demandas (B.6.1);
- Atenha-se à fidedignidade dos dados inseridos no AUDESP, em respeito aos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (D.2);
- Cumpra prazos, normativos e orientações dessa Corte (E.3).

Feitas as considerações necessárias, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93¹², voto pela **regularidade** das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM do exercício de 2020, com indicadas recomendações.

Expeça-se quitação à responsável, senhora Katia Sileni Alves de Souza, nos termos do artigo 35 da mesma apostila legal¹³.

É como voto.

GCECR
ADS

¹² Artigo 33 - As contas serão julgadas:

II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

¹³ Artigo 35 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.